



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 39 /2015

105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.09.2014

PROCESSO Nº 1/3605/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008808310-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA.

AUTUANTE: JOSE CARVALHO DOS SANTOS

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

A Empresa Autuada, é acusada de Omitir Entrada de Mercadoria, sem os competentes documentos fiscais, irregularidade detectada através de aplicação do método de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. **FEITO FISCAL IMPROCEDENTE**, constatado pela realização de PERÍCIA, onde a verdade material encontrada é de OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS sem emissão de documentos fiscais. Ilícito diverso do apontado na **PEÇA INICIAL. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2004, CONSTATAMOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, QUE A MESMA OMITIU



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

ENTRADAS, MONTANTE DE R\$1.670.830,08, CONFORME PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS."

Foi apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	1.670.830,08
ICMS	,00
MULTA	501.249,03
TOTAL	501.249,03

A empresa autuada, devidamente notificada, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, alegando **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** e solicitação de **PERÍCIA**, conforme quesitos apresentados.

O Julgador Singular converte o Processo em Perícia, que em seu LAUDO CONCLUI que não há OMISSÃO DE ENTRADAS, como alegado na Peça Inicial, mas uma OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS ACABADOS DE 343.105,57 KG.

O Julgador Singular julga **IMPROCEDENTE o AUTO DE INFRAÇÃO**, com a seguinte **EMENTA**:

"EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS

Acusação que versa sobre aquisições de mercadorias sem os competentes documentos fiscais detectados através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito Fiscal IMPROCEDENTE, Eis que a Perícia constatou OMISSÃO DE SAÍDAS ao invés de OMISSÃO DE ENTRADAS e, portanto, ilícito diverso do apontado na peça inicial. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

O Processo é encaminhado à CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, para análise e emissão de PARECER 267/2014.

A Consultoria Tributária, mediante análise dos AUTOS emite o seguinte posicionamento:

- O Auditor responsável pela fiscalização, ao proceder Levantamento de Estoques, referente ao exercício de 2004, constatou OMISSÃO DE ENTRADAS de mercadorias, no valor de R\$ 1. 670.830, 08 (um milhão, seiscentos e setenta mil. Oitocentos e trinta reais e oito centavos, conforme demonstrativo anexo ao processo.
- Em sua defesa, a Autuada alega nulidade do auto de infração por impedimento do Supervisor de Auditoria, o que não procede, pois na ausência do Supervisor da Célula de auditoria, cabe aos demais supervisores da Célula, assinarem a Ordem de Serviço
- Quanto à análise do mérito, mediante realização de perícia, ficou devidamente constatado, que o Autuado não omitiu OMISSÃO DE ENTRADAS, acusação da peça inicial,mas OMISSÃO DE SAÍDAS NO VALOR DE 343.105,57 quilos de tecidos. Como constata-se a perícia apresentou infração diversa da relatada na peça inicial.

Desta forma, a Consultoria Tributária, opina conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular, que foi pela **IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

A Consultoria Tributária adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, ao **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, por trata-se de decisão contrária ao interesse do Estado.

Constata-se quando da análise do presente Processo, que mediante realização de Perícia, a irregularidade apontada na peça inicial, foi totalmente afastada, sendo ainda detectada outra irregularidade, totalmente contrária a primeira evidenciada.

Sendo competência desse Conselho o Julgamento das Peças Processuais e mais nada que se venha a detectar ou evidenciar no curso do julgamento, só nos resta concordar com a Perícia, no sentido de que a irregularidade apontada inicialmente não foi comprovada e como tal, o **AUTO DE INFRAÇÃO É IMPROCEDENTE**.

Diante dos fatos constatados no Processo em análise, ratifico o Julgamento da Instância Singular pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

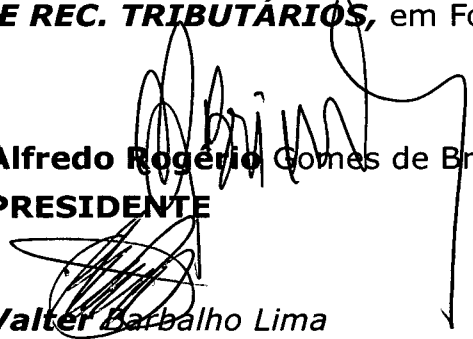


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1º Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, Discutidos e Relatados : Processo de Recurso nº 1/3605/2008 – Auto de Infração: 1/200808310. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA.** Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do Dr. Weber Busgaib Gonçalves, que manifestou-se em contrarrazões ao recurso oficial.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 05 de 2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo
Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO